



OFÍCIO EXTERNO Nº 6030/2022 | PROCESSO Nº 164146/2022

Araucária, 29 de dezembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PB

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 264/2022 - PA 159.192/22.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 264/2022 de autoria parlamentar, que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR).

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
**GENILDO PEREIRA
CARVALHO:01504842910**

015.048.429-10
29/12/2022 15:42:05

GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159192/2022

ASSUNTO: Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR).

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 234/2022**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 435/2022, referente ao Projeto de Lei nº 234/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR).

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte na Rede Municipal de Transporte Coletivo de Araucária (TRIAR). Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

- 1- Considerando o Parágrafo Único do Art. 1º do Projeto de Lei nº 234/2022, onde o operador (motorista) não está capacitado para a fiscalização e análise de ferocidades ou peçonha nos animais, e mesmo no que tange o Art. 2º inciso II em suas respectivas alíneas, no caput do inciso IV e em seu § 2º.
 - 2- Considerando que o operador já exerce a função de cobrador além da de motorista, onde vemos, são responsabilidades importantíssimas e fundamentais ao transporte coletivo Municipal, pois zela pela segurança e integridade dos clientes (passageiros);
 - 3- Considerando o Art. 2º, inciso II, onde não possuímos equipamento no transporte coletivo para a sua devida pesagem;
- A Superintendência de Transporte Coletivo opina pelo indeferimento, pois entendemos que nosso foco primordial deva ser o transporte do nosso cliente, os cidadãos.

O projeto em análise obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a transportar animais domésticos de pequeno porte.

Cumpra observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo





assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Da leitura do texto do Projeto verifica-se evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, a quem compete dispor sobre a direção superior da administração local e praticar os demais atos da administração dentro dos limites do Executivo.

Veja-se o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná:**

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da





administração pública.

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

Art. 5º Compete ao Município:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2008)

Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

(...)

§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Assim, tanto as condições de prestação do serviço de transporte público, quanto as questões que dizem respeito à tarifação de tais serviços, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, posto que de caráter administrativo, representativa de atos de gestão.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre no caso em exame, o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando seara de atuação restrita do Poder Executivo e, conseqüentemente, o princípio da separação de poderes.

A inconstitucionalidade decorre da violação às regras da separação de poderes (art. 7º) e da reserva da Administração (inciso IV, do art. 66), previstas na Constituição Paranaense.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre "o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências". Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo.





Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210530-26.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 02/02/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Hortolândia. Lei nº 2.975/14, que dispõe sobre o "Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial", e Lei nº 2.994/14, disciplinando o "transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros". Alegado vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio para seu cumprimento. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo na instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I. 3. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do Município de Hortolândia.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141004-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2014; Data de Registro: 11/12/2014)

Nessa perspectiva, o Projeto ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo transportem animais de pequeno porte, atribuindo ao motorista, além da função de direção e cobrança, também a fiscalização quanto ferocidade ou peçonha dos animais e seu peso, bem como se o contêiner de transporte é adequado, oneraria este profissional que não tem competência para tais atos, além dos que já realiza sob pena de comprometer o serviço de transporte público prestado aos cidadãos araucarienses.

Ainda, há que se considerar o risco deste animal, em caso de abertura do contêiner, atacar outras pessoas e até mesmo crianças, visto que não estão acostumados a serem transportados em ônibus, nem com a aglomeração de pessoas em local confinado.

Assim, a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de transporte coletivo, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual), por este motivo também é inconstitucional.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 234/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 234/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.



Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI

233.850.819-04
29/12/2022 15:12:10

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

